ACÓRDÃO - AC00 - 200/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/3020/2020
PROTOCOLO	:	2029483
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADOS	:	1. FERNANDO DA SILVA VIEIRA 2. SIRLEI DA SILVA
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ATAS DE REUNIÃO DO CONSELHO DE SAÚDE. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS COM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação aos ordenadores de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Juti**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Fernando da Silva Vieira** e da **Sra. Sirlei da Silva,** Ordenadores de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Fernando da Silva Vieira** e Sra. **Sirlei da Silva,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Juti**, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade do Sr. **Fernando da Silva Vieira** (período: 01/01/2018 a 05/08/2019) e da Sra. **Sirlei da Silva** (período: 06/08/2019 a 31/12/2019).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - DFS - 2950/2022** (peça 48), apontou alguns achados. A Auditoria (peça 50) opinou no sentido do julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação.

Devido aos achados apontados nos autos, o conselheiro relator, determinou a intimação dos gestores (peças 55-60) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 72-79) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 3708/2024** (peça 85), concluiu que permaneceram evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas como regulares com ressalva e recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 13683/2024** (peça 87).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Intimada, a Sra. Sirlei da Silva permaneceu inerte, mas o Sr. Fernando da Silva Vieira manifestou-se apresentando justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, razão pela qual seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização (fl. 1636) apontou que a prestação de contas não se encontra instruída de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias, pois não foram encaminhadas as atas referentes às reuniões que apreciou as contas do 1º e 2º quadrimestre e o quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde.

Em sua defesa, o gestor encaminhou a listagem dos profissionais (fls. 1705-1713) e disse ter solicitado ao conselho as atas, no entanto, foi informado que a sala do Conselho de Saúde foi arrombada e o livro ata e pasta de resoluções do conselho foram furtados, consoante Boletim de Ocorrência nº 335/2020 (fls. 1703-1704).

A Divisão de Fiscalização em seu reexame (fl. 1722), concluiu que persiste a impropriedade em relação a ausência das atas, enquanto o Ministério Público de Contas (fl. 1731) opinou no sentido de que a ausência do documento obrigatório deve ser tão somente objeto de ressalva.

Nesse sentido, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pela ressalva com recomendação ao gestor para que, nas próximas prestações de contas, encaminhe os documentos na forma exigida pelo Manual de Peças Obrigatórias.

2.2 - Referente a Publicação das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que as publiquem em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, em atendimento as normas da Transparência Ativa, pois são parte integrantes destes, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3 - Sobre a Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização constatou a ausência de disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2019 (fl. 1646).

O gestor, em sua defesa, alega que o apontamento deve ser feito a atual gestão, pois não faz mais parte do governo (fl. 1699).

No caso, verifica-se que a ausência de transparência afronta a legislação pertinente, ou seja, o art. 31 da Lei Federal n. 141/2012, bem como a responsabilização pelas infrações cometidas no exercício de 2019, são dos

ordenadores de despesa à época, o que não impede de recomendarmos também ao atual gestor se necessário for.

Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva com recomendação, quanto à Transparência Ativa na gestão da Saúde estar apresentada de modo parcial, como segue:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Isto posto, conclui-se pela ressalva com recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto no artigo art. 31 da Lei Federal nº 141/2012, sob pena de incidir em infração.

2.4 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fl. 1654), diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno municipal quanto ao seu Parecer, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, para tanto, informamos que este Tribunal de Contas disponibiliza um modelo de Parecer no Portal do Jurisdicionado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado, em parte, no relatório da Divisão de Fiscalização, no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo Municipal de Saúde de Juti, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Fernando da Silva Vieira** e da Sra. **Sirlei da Silva,** Ordenadores de Despesa, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Fernando da Silva Vieira** (CPF: 028.896.231-14) e Sra. **Sirlei da Silva,** CPF (661.894.621-20) para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação aos responsáveis e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS / MRMAM